



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Brasília, 29 de março de 2022.

Nota Técnica nº 02/2022 - CEDP

Projeto de Lei nº 4.491/2021 - Altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

A Comissão Especial de Direito Previdenciário (CEDP) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando contribuir com o aprimoramento do direito social e do processo legislativo brasileiro, apresenta Nota Técnica relacionada ao novo texto do Projeto de Lei nº 4.491/2021, que trata sobre o pagamento de honorários periciais, requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade, bem como revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.491/2021 tinha como premissa a alteração das Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade.

Sobreleva-se que o objetivo principal era regulamentar o prazo previsto na Lei nº 13.876/2019, o qual previa que o Poder Executivo pagaria, por 2 (dois) anos, as perícias médicas judiciais de processos nos quais o INSS seja parte.

Este atual Projeto de Lei foi aprovado no Senado, seguiu para a Câmara dos Deputados, sofrendo alterações e acréscimos pelo Poder Executivo que impactaram diretamente o projeto, das quais passamos a emitir as seguintes considerações:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ART. 135 - A - DA CONTRIBUIÇÃO ÚNICA

A CEDP entende que referida questão é matéria estranha ao assunto norteador do projeto, enxertado sem qualquer debate mais aprofundado.

Seria necessário um maior estudo acerca da proposta de se inserir um **mínimo divisor de 108 contribuições, a fim de se verificar se essa seria a melhor solução a ser implementada**, não apenas do ponto de vista atuarial, mas também considerando que as novas regras de cálculo trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 estão previstas até que Lei Complementar específica venha a ser editada.

Desse modo, a CEDP sugere a exclusão do tema da “Contribuição Única” do presente PL, não por conta do mérito desta em si, mas por ausência de debate da forma de cálculo de uma forma mais completa (por exemplo, número de meses do mínimo divisor) e, como mencionado, por ser matéria estranha ao tema do projeto, deve ser debatida em outro momento.

ART. 2º. DA SOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO DAS PERÍCIAS

A proposta atual do PL 4.491/2021 estabelece que o Poder Executivo adiantará o pagamento das perícias, na forma e valores de um ato conjunto a ser editado, exceto quando restar comprovado que a parte autora possui condições de arcar com a perícia.

Nesse ponto, a CEDP defende que a referida determinação de que a perícia fique a cargo do segurado será pouco, para não dizer nada, eficaz, ante o cenário de precariedade de recursos daqueles que buscam o poder judiciário para obter o reconhecimento do direito à percepção de benefício.

É de conhecimento geral que a grande maioria desses segurados se encontram, normalmente, no denominado “limbo previdenciário”, sem qualquer fonte de renda, ou buscam benefícios assistenciais cujo critério básico é a miserabilidade, pelo que ficam automaticamente necessitados dos benefícios da Justiça Gratuita para exercer o direito pético Constitucional de acesso à Justiça.

Portanto, além das raras situações em que seria possível cobrar do segurado, encontrará dificuldades como de se comprovar que os segurados possuem recursos para arcar com a perícia médica, em razão de, repisa-se, a grande maioria dos segurados que tem benefícios indeferidos ser de baixa renda.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ademais, ficará a cargo do INSS fazer esta prova mediante demonstração de que o segurado possui patrimônio suficiente para arcar com as custas perícias, mediante pesquisa de bens móveis, imóveis e ativos financeiros.

Há, também, no presente artigo uma limitação a **uma** perícia, exceto se determinado em instância superior, o que retira do juiz a prerrogativa da busca da verdade real em um caso concreto que se faça necessário novo exame pericial.

O artigo também refere que em qualquer rito processual haverá a antecipação de valores da perícia pelo réu, exceto na hipótese de quem comprovadamente é autor e tem poder para pagar tais custas.

A leitura do presente artigo pode gerar a conclusão de que isto se refere mesmo ao Juizado Especial Federal.

Também não há menção de outros tipos de perícias, o que se espera venha em outro projeto de lei.

A conclusão, portanto, é pela supressão do parágrafo 4º do artigo 2º.

ART. 3º - DOS ASPECTOS PROCESSUAIS.

O artigo 3º traz normas processuais de como deve se dar o processo, causando engessamento na sistemática, que diversas vezes podem prejudicar o segurado. Há, também, no curso desse artigo, problemas ao se possibilitar o reenvio do segurado à via administrativa, ferindo, inclusive, a separação dos poderes.

Haveria de se ter discussão em apartado sobre cada ponto descrito nesta mini legislação processual para processos de benefício por incapacidade ali trazidas, o que não ocorreu!

Existe uma redução clara nas possibilidades e momentos processuais de produção de provas; um direcionamento ao juiz para decisão com base apenas no laudo pericial, o que fere o princípio do livre convencimento do juiz; o Magistrado pode analisar todo um contexto probatório formado e tomar sua decisão, mas o artigo 3º traz uma rigidez procedimental que restringe as ações que poderiam auxiliar nessa formação da decisão do magistrado.

Ou seja, a rigidez da sistemática trazida não favorece a utilização, pelo juiz da causa, da liberalidade necessária para o trâmite de cada caso, conforme suas peculiaridades.

A revogação do artigo faz-se necessária e não trará alterações no âmago do projeto.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

DOS ARTIGOS §§ 1º, 2º E 6º DO INCISO II DO ARTIGO 129-A

A presente Nota Técnica tem por objetivo alertar quanto a dispositivos viciados de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei em análise.

Os §§ 1º, 2º e 6º do inciso II do artigo 129-A deste PL abrem a possibilidade de negar, na prática, o acesso completo ao Poder Judiciário ao cidadão que recorre a este. Trata-se de violação ao princípio de separação dos poderes e ao próprio acesso à Justiça.

Reza a Constituição Federal no inciso XXXV do artigo 5ª que:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” No caso, o § 1º está autorizando o juiz a despachar o indivíduo que está buscando a esfera judicial para novamente submeter-se à esfera administrativa, onde já fora submetido anteriormente.

A justificativa para tal medida é a não existência de recurso administrativo (pelo projeto, somente nesses casos o juiz pode tomar a medida de reenvio).

O STF, contudo, já consolidou o posicionamento de que **o segurado não necessita percorrer todos os recursos da seara administrativa para poder acessar o Judiciário**. Basta a primeira negativa (RE 631.240/MG).

Contudo, apesar de todas as resistências da sociedade já no PL 3914/20, que trazia tal ideia, há uma insistência em colocar-se essa mistura entre os poderes, o que levará, certamente, a um processo induzido e desequilibrado, casualmente com vantagem à parte mais poderosa da relação previdenciária, ou seja, a autarquia federal.

Sem falar que o recurso administrativo, em benefícios por incapacidade, não é praticamente utilizado pelos trabalhadores, uma vez que é praticamente certa a manutenção da primeira decisão. O segurado apenas perde tempo sem receber sua verba alimentar ao recorrer internamente.

Sem falar no tempo e na fila de análise, que hoje superam mais um ano para implantação de um benefício que fora analisado pela segunda instância administrativa previdenciária, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o sistema trazido pelos parágrafos 1º, 2º e 6º, assim, causa, na verdade, uma forma de impedimento ao cidadão que busca formar a lide processual com a autarquia previdenciária.

A exportação do processo novamente ao seio do INSS, retirando do segurado o direito da luta processual com paridade de armas, é, portanto, violadora do princípio do acesso à justiça.

Imperioso destacar que “A extinção do feito por perda de objeto no caso de constatação de incapacidade temporária (§2º) traz prejuízos ao segurado; toda a discussão sobre duração do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

benefício, permanência da incapacidade ou de sequelas, caráter acidentário ou previdenciário são prejudicadas e o segurado é tolhido do direito ao debate, mesmo tendo buscado socorrer-se do poder judiciário no momento de divergência com o INSS”.

Há, assim, uma falta de consideração e respeito ao cidadão que busca seguir com a lide para comprovar todo o alcance de seu problema de saúde.

Por fim, a proibição da sucumbência (§6º) também ofende aos princípios constitucionais e legais ao excluir o pagamento dos honorários a quem laborou no processo, ferindo com o princípio de que quem deu causa a ação deve arcar com os custos da sucumbência.

DO ART. 6º

Quanto à supressão do inciso I do artigo 6º do projeto, o que se busca é a não supressão do artigo 129 da Lei 8.231/91.

É a própria Constituição Federal que reserva à Justiça Estadual a jurisdição sobre os processos acidentários. Portanto, uma alteração nesse sentido deveria passar por alteração constitucional.

De outro lado, se a jurisdição é estadual, também as medidas de urgência ou cautelares.

Quanto à isenção das custas nesses casos, trata-se de uma garantia dada àquele que está acidentado e, por isso, em presumível dificuldade, devendo ser mantida.

A CEDP entende que o PL 4.491/2019 não é o cenário adequado para traçar essa discussão, que deverá ser mais bem apreciada pelo Congresso Nacional em proposta específica, com o devido debate com a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação do presente projeto na maneira que se encontra, trará insegurança jurídica para o cenário legal e inconstitucionalidades, que, certamente, serão objeto de medidas judiciais e administrativas que tomarão tempo e recursos financeiros desnecessários.

Diante de todas as considerações, a CEDP defende, publicamente, todo o acima exposto, como forma de evitar a judicialização, a protelação e o retrocesso de conquistas e direitos, tendo, inclusive, contribuído com a redação das emendas supressivas, já outrora apresentadas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Bruno de Albuquerque Baptista

Presidente Comissão Especial de Direito
Previdenciário

Gisele Lemos Kravchychyn

Vice-Presidente Comissão Especial de
Direito Previdenciário

Tiago Beck Kidricki

Relator – OAB/RS

Leandro Murilo Pereira

Relator – OAB/PR

Shynaide Mafra Holanda Maia

Relatora– OAB/PE

Ana Carolina Ribeiro B. Alencar

Membro Grupo de Trabalho – OAB/GO

Marcos Thadeu de Oliveira e Britto

Membro Grupo de Trabalho – OAB/MG

Alvaro Mattos Cunha Neto

Membro Grupo de Trabalho – OAB/TO

Hélia Nara Parente Santos

Membro Grupo de Trabalho – OAB/TO